PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000031680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2183812-74.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIZ CARLOS DA COSTA, são agravados MASSA FALIDA DE SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA, SUPERMERCADO ANGÉLICA, SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA., SUPERMERCADO SAVANA LTDA, SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA, SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA, SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA. e FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, por V.U..Declara voto convergente o Des. Dr Paula Lima**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 20 de janeiro de 2025.

FORTES BARBOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO FORTES BARBOSA FILHO, liberado nos autos em 20/01/2025 às 16:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2183812-74.2024.8.26.0000 e código iPAyaXR9.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento 2183812-74.2024.8.26.0000
Agravante: Luiz Carlos da Costa
Agravados: Futurama Supermercados Ltda e outros
Número de origem: 1060911-88.2019.8.26.0100
Voto nº 20.261

EMENTA
Falência – Habilitação de crédito – Decreto de extinção – Reconhecimento de decadência - Ajuizamento de petição avulsa, encartada nos autos do procedimento concursal – Determinação posterior de distribuição de incidente próprio – Interpretação do art. 10, §10 da Lei 11.101/2005, acrescentado pela Lei 14.112/2020 – Frente a falências anteriormente decretadas, para preservar a posição jurídica dos credores, o novo prazo decadencial precisa ser computado apenas depois do início da vigência da Lei 14.112, remetendo o marco inicial de contagem ao dia 23 de janeiro de 2021, evitada qualquer espécie de retroatividade – Determinação da distribuição apartada de um pleito de habilitação sem o condão de abrir um prazo sobreposto ao decadencial, que pudesse condicionar a sobrevivência do direito de titularidade da parte recorrente - O ajuizamento da petição ajuizada no dia 19 de dezembro de 2023, com o anúncio da titularidade de um crédito trabalhista, já expressou, imediatamente, seu intento, deixando de se manter inerte, comportamento colidente com a continuidade do fluxo do prazo decadencial e inviabilizador do perecimento do direito subjetivo - Decisão revogada – Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão emitida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital, que, no âmbito da falência dos agravados, reconheceu a decadência de todos os pedidos de habilitação, impugnação e reserva de créditos distribuídos após 23 de janeiro de 2024, julgando-os extintos com resolução do mérito nos termos do artigo 10, §10º, da Lei 11.101/2005, bem como dos artigos 332, §1º e 487, inciso II do CPC de 2015 (fls.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO FORTES BARBOSA FILHO, liberado nos autos em 20/01/2025 às 16:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2183812-74.2024.8.26.0000 e código iPAyaXR9.

120658/120659 dos autos de origem).

Irresignado, o agravante esclarece ter ajuizado pedido de habilitação de crédito no valor de R$ 166.927,94 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos) em 19 de dezembro de 2023, conforme fls. 120505 e seguintes dos autos de origem. Narra que após manifestação do Administrador Judicial, somente em 23 de fevereiro de 2024, foi publicada decisão determinativa da apresentação da habilitação em incidente apartado. Relata que em atenção ao ordenado, o pedido de habilitação foi redistribuído em 9 de abril de 2024, autuado sob o número 1052646- 24.2024.8.26.0100. Argumenta que protocolou pedido de habilitação nos autos principais dentro do tempo hábil, descabendo desconsideração por mera formalidade não cumprida por ineficiência ou lentidão do Poder Judiciário. Invoca aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, sustentando não gerar o prosseguimento do incidente prejuízo às partes. Destaca que em outros processos, os Juízes têm acatado pedidos de habilitações nos autos do processo principal, e, em outros, determinadas distribuições por apartado, demonstrando ausência critérios procedimentais padronizados. Destaca que "*o Comunicado supracitado (CG nº 219/18 do Tribunal de Justiça de São Paulo) confere o prazo de 5 (cinco) dias para as partes regularizarem o processo, providência esta, que deveria ter sido adotada e publicada no DOU, antes da ordem da data de expiração do prazo*". Aduz que há perigo da demora pela iminente extinção do processo, além de ser evidente o direito pleiteado. Pede a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada, para que seja autorizada a habilitação sem sua classificação como retardatária (fls. 01/13).

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 26/28).

A Administradora Judicial e o Ministério Público se manifestaram pelo desprovimento do recurso (fls. 39/51 e 59/65).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO FORTES BARBOSA FILHO, liberado nos autos em 20/01/2025 às 16:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2183812-74.2024.8.26.0000 e código iPAyaXR9.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, saliente-se que, nos termos do artigo 10, §10 da Lei 11.101, incluído pela Lei 14.112/2020, o credor deve apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, três anos, contados da data de publicação da sentença decretatória da falência, sob pena de decadência.

Nas falências, foi persiste, portanto, atualmente, uma limitação específica para o ajuizamento de habilitações, atingido o direito material de titularidade do credor, a qual ostenta uma finalidade sistêmica frente ao trâmite do procedimento concursal, expondo, a este respeito, Fernando Antonio Maia da Cunha e Maria Rita Rebello Pinho Dias (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Conta Corrente, São Paulo, 2022, p.194) que:

> A criação de prazo decadencial para a apresentação de pedido de habilitação de crédito na falência, ao lado da nova disciplina do fresh star, no art. 158 da LREF, e a revogação do artigo 157 representam grandes inovações trazidas pela Lei n. 14.112/20, as quais contribuem para o aprimoramento do processo falimentar. Essas três alterações consistem pilares de um sistema de estabilização do passivo na falência, na medida em que permitem a rápida apuração do passivo submetido à falência, trazendo estímulos para que os credores busquem de forma célere a habilitação de seu crédito.
>
> A estipulação de prazo decadencial dentro do qual todos os credores deverão buscar a habilitação de seu crédito, na falência, traz maior estabilidade e segurança jurídica ao processo, permitindo célere identificação do valor

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO FORTES BARBOSA FILHO, liberado nos autos em 20/01/2025 às 16:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2183812-74.2024.8.26.0000 e código iPAyaXR9.

total do passivo submetido ao feito falimentar, o qual será definido em 3 anos."

E, frente a falências anteriormente decretadas, para preservar a posição jurídica dos credores, o novo prazo decadencial precisa ser computado apenas depois do início da vigência da Lei 14.112, remetendo o marco inicial de contagem ao dia 23 de janeiro de 2021, evitada qualquer espécie de retroatividade (Marcelo Barbosa Sacramone, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 5ª ed, Saraiva, São Paulo, 2024, p.99; TJSP, AI 2119238-13.2022.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. AZUMA NISHI, j. 13/02/2023).

Na espécie, a falência foi decretada por meio de sentença proferida em 29 de abril de 2020 (fls. 113981/113989 dos autos de origem), ao passo que o pedido de habilitação do agravante foi apresentado nos autos da falência, ou seja, incidentalmente, em 19 de dezembro de 2023 (fls. 120505/120506 dos autos de origem).

A Administradora Judicial, em 15 de janeiro de 2024, opinou pelo indeferimento do pedido para que a habilitação observe o Comunicado CG 219/18 (fls. 120512) e, ao depois, em 2 de fevereiro de 2024, por nova manifestação, opinou "*para que não sejam admitidos e conhecidos novos pedidos de habilitação de crédito, impugnação retardatária e/ou reserva de créditos distribuídos a partir de 23/01/2024, termo final do prazo de decadência abordado anteriormente, nos termos do art. 10, §10º, Lei n. 11.101/2005* " (fls. 120543/120554 dos autos de origem).

Em 20 de fevereiro de 2024, foi proferida decisão com o seguinte teor "*Fls. 120505/120506: o credor deve apresentar o pedido de habilitação via incidente apartado, nos termos do Comunicado CG 219/2018 e da Lei nº 11.101/2005* " (fls. 120576 dos autos de origem). E, tal decisão foi publicada em 23 de fevereiro de 2024, tendo o recorrente, em 9 de abril de 2024, ajuizado a habilitação de crédito em

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO FORTES BARBOSA FILHO, liberado nos autos em 20/01/2025 às 16:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2183812-74.2024.8.26.0000 e código iPAyaXR9.

apreço, autuada sob o número 1052646-24.2024.8.26.0100.

A decisão recorrida, repete-se, reconheceu a decadência de todos os pedidos de habilitação, impugnação e reserva de créditos distribuídos após 23 de janeiro de 2024, julgando-os extintos com resolução do mérito nos termos do artigo 10, §10º, da Lei 11.101/05, bem como dos artigos 332, §1º e 487, inciso II do CPC de 2015.

Irresignado, o credor recorre e razão lhe assiste.

A decisão determinativa da distribuição apartada de um pleito de habilitação não teria o condão de abrir um prazo sobreposto ao decadencial, que pudesse condicionar a sobrevivência do direito de titularidade da parte recorrente. Não seria cabível, em outras palavras, conjugar a regra subsidiária do artigo 218, §3º do CPC de 2015 e considerar ser imperioso o respeito do prazo de cinco para a preservação dos efeitos gerados pela anterior atuação judicial da parte recorrente.

O recorrente, mediante a petição ajuizada no dia 19 de dezembro de 2023, quando anunciou ser titular de um crédito trabalhista no importe de R$ 132.906,65 (cento e trinta e dois mil novecentos e seis reais e sessenta e cinco centavos), já expressou, imediatamente, seu intento, deixando de se manter inerte, comportamento colidente com a continuidade do fluxo do prazo decadencial e inviabilizador do perecimento do direito subjetivo (Francesco Santoro-Passarelli, Dottrine Genereali del Diritto Civile, 8ª ed, Jovene, Napoli, 1964, p.122).

Ainda que a parte recorrente tenha utilizado uma forma processual incorreta e inadequada, ajuizada uma petição avulsa, em desrespeito ao disposto no artigo 9º da Lei 11.101/2005, a existência do título judicial (que contempla condenação pronunciada em reclamação trabalhista) foi trazido ao conhecimento do Juízo falimentar, o que, por si só, basta para impedido a decadência.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO FORTES BARBOSA FILHO, liberado nos autos em 20/01/2025 às 16:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2183812-74.2024.8.26.0000 e código iPAyaXR9.

A posterior regularização ritual, promovida a distribuição apartada da habilitação de crédito, viabilizou o trâmite do incidente de verificação, mas o fluxo do prazo decadencial, repita-se, já estava obstado muito antes. O exercício do direito pelo recorrente decorreu do ajuizamento da primeira petição, o que aconteceu em 19 de dezembro de 2023, antes de terem sido completados os três anos desde o início da vigência da Lei 14.112.

Assim, a decisão atacada merece ser revogada, cabendo o prosseguimento do trâmite da habilitação de crédito, até seus ulteriores termos, afastado o decreto de extinção.

Dá-se, por isso, nos termos acima, provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO FORTES BARBOSA FILHO, liberado nos autos em 20/01/2025 às 16:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2183812-74.2024.8.26.0000 e código iPAyaXR9.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

DECLARAÇÃO DE VOTO

Agravo de Instrumento nº 2183812-74.2024.8.26.0000
Comarca: São Paulo (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais – Foro Central Cível).
Agravante: Luiz Carlos da Costa
Agravados: Supermercado Angélica e outros
Interessados: Laspro Administradora Judicial (Administrador Judicial) e outros

Voto nº 30.758

- Voto Convergente -

Acompanho a Douta Relatoria, que dá provimento ao agravo de instrumento.

O Juízo de primeiro grau reconheceu a decadência de todos os pedidos de habilitação, impugnação e reservas de crédito distribuídos após 23/01/2024, *"julgando-os extintos com resolução do mérito, nos termos do art. 10, §10º, da Lei nº 11.101/05 c/c art. 332, §1º e art. 487, II, ambos do CPC."* (fls. 16/17).

Dispõe o artigo 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA DE MELLO PAULA LIMA, liberado nos autos em 21/01/2025 às 21:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2183812-74.2024.8.26.0000 e código EzgBcrDv.

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

(...)

§ 10. O credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Da lição de Fernando Antonio Maia da Cunha e Maria Rita Rebello Pinho Dias, extrai-se que

"a perda do direito processual de participar do processo falimentar, pela habilitação do crédito, ganha especial destaque, sobretudo quando se considera que com o encerramento da falência, ou em 3 anos da quebra, haverá a declaração de extinção das obrigações do falido, com exceção das fiscais, conforme já comentado no artigo 7º-A, supra, as quais ficam suspensas durante o processo de falência.

Importante destacar que o legislador impôs o ônus de habilitação do crédito a qualquer credor, independentemente de sua vulnerabilidade ou categoria de crédito em que está inserido. *Trata-se de inovação bastante relevante, visto que, agora, o credor*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA DE MELLO PAULA LIMA, liberado nos autos em 21/01/2025 às 21:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2183812-74.2024.8.26.0000 e código EzgBcrDv.

deve atuar de forma ágil, tendo o tempo atuando em desfavor de seu crédito. A sua inércia passa a sofrer graves repercussões.

(...)

É verdade que o artigo 10, § 10, da LREF, menciona que o credor deverá solicitar a reserva de seu crédito nesse prazo de 3 anos, o que poderia ser uma solução para acautelar sua pretensão e seu direito de habilitar o crédito.

Desse modo, mostra-se razoável sustentar que, mesmo credores de obrigações ilíquidas, terão o exíguo prazo de 3 anos da sentença de quebra para solicitar a reserva de seu crédito e, assim, evitar a decadência de seu direito.*"* ("Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência." São Paulo: Contracorrente, 2022, pp. 196-198) (**grifei**)

Marcelo Barbosa Sacramone, por sua vez, preleciona que *"a norma legal tem aplicação imediata, inclusive aos processos pendentes, por disposição expressa do art. 5º da Lei n.14.11/2020. Por versar sobre direito material e não apenas direito processual, sua aplicação não poderá surpreender os credores com uma imposição de decadência até então inexistente.* ***Como a não apresentação de habilitação não gerava decadência, não se pode punir com a perda do direito do direito o credor que até então não sofria referida sanção pela inércia. Dessa forma, a melhor interpretação parece ser que o prazo decadencial de três anos somente***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA DE MELLO PAULA LIMA, liberado nos autos em 21/01/2025 às 21:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2183812-74.2024.8.26.0000 e código EzgBcrDv.

começa, em relação às falências decretadas anteriormente, a partir do início da vigência da norma legal." ("Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência." 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 98.) (**grifei**)

O crédito em favor do recorrente foi constituído em sentença proferida pela 74ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, transitada em julgado em 18/11/2021, no valor de R$ 90.000,00 (fls. 8/21 do incidente de habilitação nº 1052646-24.2024.8.26.0100). A quebra da agravada, por sua vez, data de 29/04/2020 (fls. 113981/113989 dos autos da falência).

Considerando que a Lei nº 14.112/202, que incluiu o § 10 do artigo 10 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, entrou em vigor em 23/01/2021, tem-se que o prazo decadencial para a habilitação de crédito escoou-se em 23/01/2024.

Na hipótese, verifica-se que a habilitante providenciou o aforamento da habilitação nos autos da falência em 19/12/2023 (fls. 14/15). Todavia, o juiz da falência determinou a habilitação do crédito por dependência, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, apenas em 20/02/2024, quando já transcorrido o prazo decadencial.

Logo, uma vez que o credor habilitou seu crédito na falência tempestivamente, a mera inobservância de norma organizacional deste Tribunal não pode prejudicar seu direito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA DE MELLO PAULA LIMA, liberado nos autos em 21/01/2025 às 21:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2183812-74.2024.8.26.0000 e código EzgBcrDv.

legalmente garantido. Ademais, foi evidentemente prejudicado pela morosidade do Poder Judiciário, que se pronunciou sobre o pedido dois meses depois.

Ante o exposto, convergindo com o Ilustre Relator, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para afastar a decisão combatida, determinando o regular processamento da habilitação do crédito pretendido.

J. B. PAULA LIMA

– 2º JUIZ –

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA DE MELLO PAULA LIMA, liberado nos autos em 21/01/2025 às 21:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2183812-74.2024.8.26.0000 e código EzgBcrDv.